



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066369 - CE (2026/0004249-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA
ADVOGADOS : FRANCISCO MEIRA BARBOSA FILHO - CE021957
CHRISTIANE DO VALE LEITÃO - CE010569
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
MÁRCIO VITOR MEYER DE ALBUQUERQUE - CE013099
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR - CE016396
TIAGO QUEIROZ DO NASCIMENTO - CE043154
PEDRO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - CE023929
NATHALIA RORIZ SAMPAIO FARIAS - CE021983
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL QUE UTILIZAM OS PARLATÓRIOS DA
PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA DO ESTADO
DO CEARÁ
PACIENTE : CUSTODIADOS DA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA
MÁXIMA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL QUE UTILIZAM OS PARLATÓRIOS DA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA DO ESTADO DO CEARÁ, CUSTODIADOS DA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA DO ESTADO DO CEARÁ, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Agravos em Execução Penal n. 8004842-02.2024.8.06.0001).

Consta dos autos que foi autorizada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos no interior da Penitenciária Estadual de Segurança Máxima do Ceará, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, inclusive nos parlatórios de atendimentos jurídicos, com submissão das gravações à reserva jurisdicional e delimitação de uso apenas quanto a fatos futuros, de caráter preventivo.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a medida de captação ambiental é genérica e indiscriminada, sem demonstração individualizada de justa causa, violando o sigilo profissional da advocacia e o núcleo essencial do direito de defesa e da não autoincriminação, além de carecer dos requisitos do art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996, que exige investigação ou instrução criminal, necessidade e elementos probatórios razoáveis de autoria e participação.

Alega que há indevida restrição ao exercício da advocacia e afronta às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º, III, da Lei n. 8.906/1994 e ao direito do preso à entrevista pessoal e reservada com advogado, conforme art. 41, IX, da Lei n. 7.210/1984, o que compromete a plenitude da ampla defesa e instaura ambiente de vigilância incompatível com a relação advogado-cliente.

Afirma que a Lei Estadual n. 18.428/2023 impede o monitoramento de áudio e vídeo nos atendimentos advocatícios e veda a utilização das gravações como prova de infrações penais pretéritas, de modo que a autorização judicial proferida na origem contraria o ordenamento estadual aplicável à Unidade Prisional de Segurança Máxima.

Argumenta que se trata de *Habeas Corpus* preventivo e coletivo adequado, diante da ameaça concreta à liberdade e à higidez da defesa técnica de todos os advogados que utilizam o parlatório da unidade prisional e dos custodiados, sendo necessário obstar os efeitos da decisão até pronunciamento definitivo.

Defende que há incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a causa, por envolver a Ordem dos Advogados do Brasil – autarquia federal –, atrelando a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Expõe que foi instaurado estado de ilegalidade com a instalação já efetivada dos mecanismos de captação ambiental nos parlatórios, antes do trânsito em julgado do acórdão, acarretando danos processuais, pessoais e materiais, e requer tutela de urgência para cessar a coação e preservar a utilidade do processo.

Requer, liminarmente, a suspensão dos feitos do acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n. 8004842-02.2024.8.06.0001 e, no mérito, a confirmação da liminar com a retirada imediata dos equipamentos de interceptação ambiental dos parlatórios da unidade prisional.

É o **relatório**.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente

